



**A PANDEMIA E A BIOPOLÍTICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO: análise
comparativa entre Brasil e Cuba frente ao Covid- 19.**

**THE PANDEMIC AND THE BIOPOLITICS OF THE STATE OF EXCEPTION:
comparative analysis between Brazil and Cuba against Covid-19.**

Gilberto Moreira Menezes Neto¹

Newton de Menezes Albuquerque²

RESUMO: A COVID-19 se espalhou pelo mundo, atingindo diferentes países e consequentemente diferentes tipos de sociedade. Assim, alguns governos se colocaram resistentemente contra as orientações profiláticas da Organização Mundial da Saúde (OMS), enquanto outros as buscaram seguir à risca. Portanto, o objetivo principal do trabalho é analisar os artifícios jurídicos utilizados pelos respectivos governos de Brasil e de Cuba para adoção dessas medidas distintas, e se essas são legais ou não perante suas respectivas jurisprudências. Somado a isso, busca-se analisar a relação dos presidentes de cada nação com as demais esferas de poder, responsáveis em pôr em prática as medidas profiláticas.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19, jurisprudência, pacto federativo, medidas profiláticas.

ABSTRACT: COVID-19 has spread across the world, reaching different countries and consequently different types of society. Thus, some governments have resisted against the prophylactic guidelines of the World Health Organization (WHO), while others have sought to follow them. Therefore, the main objective of the paper is to analyze the legal devices used by the respective governments of Brazil and Cuba to adopt these different measures, and whether these are legal or not under their respective jurisprudence. In addition, it seeks to analyze the relationship of the presidents of each nation with the other spheres of power, responsible for putting prophylactic measures into practice.

KEYWORDS: COVID-19, jurisprudence, federative pact, prophylactic measures.

¹ Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Ceará. E-mail: gilbertonetooficial@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Professor Associado do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Ceará. E-mail: newtonma@uol.com.br.



S U M Á R I O: INTRODUÇÃO, 1 O CORONAVÍRUS E AS DIFERENTES RESPOSTAS À CRISE EPIDEMIOLÓGICA MUNDIAL, 1.1 A OMS e a governabilidade mundial epidemiológica, desafios e insuficiências, 2. GOVERNO BRASILEIRO E PANDEMIA: OMISSÃO E DELIBERAÇÃO PARA O DELINEAMENTO DE UMA BIOPOLITICA NEOFASCISTA E NEOLIBERAL, 2.1 Análise do “decisionismo jurídico” dos atos do Governo Bolsonaro, 3 AÇÕES DO GOVERNO CUBANO EM ÉPOCA DE PANDEMIA, 3.1 Análise jurídica dos atos, CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A pandemia alterou significativamente o mundo, mas sob certo sentido aprofundou uma lógica já instaurada parcialmente sob o capitalismo contemporâneo, da sua despedida crescente dos elementos civilizatórios que havia sido trazido à baila com o advento da modernidade iluminista. É visível como a despeito da presença obrigatória do discurso dos direitos humanos, de sua precedência ética como construto das instituições pós-guerra no plano nacional e internacional, difunde-se a relativização dos conceitos, categorias centrais daquilo que se convencionou chamar de cidadania, o que vem a esvaziar a efetividade dos mesmos, notadamente em períodos de crise capitalista.

Estado de Direito, Democracia, Pluralismo, Separação dos Poderes, Limitação do Poder, Garantismo, entre outras, tornaram-se conceitos nominais em muitos Estados em face das imposições disciplinares do mercado global. Em momentos de exceção, de suspensão da aplicabilidade do direito fundado em argumentos internos ao ordenamento jurídico, busca-se fazer a realidade social reger-se pelos critérios postos pelos “fatores reais de poder” como flagrara Ferdinand Lassalle (1933). A legalidade constitucional, a valência de seus princípios, regras, vetores hermenêuticos veem-se substituídos pelos imperativos da racionalidade econômica, pela lógica da subordinação da vida social aos critérios quantitativos, estandardizados do valor de troca, dos ganhos lucrativos, da “praticidade” do utilitarismo.

A pandemia do Coronavírus tem funcionado como fator de agravamento, de aprofundamento da exceção capitalista, da implementação do “austericídio” neoliberal, mais precisamente nos espaços da periferia do sistema mundo capitalista, particularmente no Brasil do governo neofascista de Bolsonaro. Pode-se concluir a



partir do exame da formação da Sociedade e do Estado no Brasil que sempre tivemos um desenvolvimento socialmente excludente, de laivos escravocratas, dependente dos centros metropolitanos e por isso mesmo com circuitos de circulação e consumo de riquezas estreitos. Isso nos submeteu a um padrão autocrático no âmbito político e jurídico pouco afeito aos fundamentos do liberalismo clássico como se dera na Europa nos pródomos da modernidade. Para piorar nunca sofremos os efeitos disruptivos de uma revolução que reordenasse os elementos do poder oriundos do Estado em conformidade com o metabolismo cívico das energias internas do povo/nação. Diferente de outras culturas moldadas pela ação integradora de potentes reformas e rupturas com o padrão heterônomo das dominações coloniais e imperialistas.

Nesse sentido, examinar as relações sociais articuladas pelas atuais dinâmicas instauradas pela pandemia exige um olhar para além do meramente perfunctório, do episodicamente conjuntural, entretecendo os tempos concomitantes do passado, do presente e do futuro

Hoje, em meio à crise capitalista, aos vagidos das dores do sistema de produção de mercadorias, ao expansionismo desenfreado da mercantilização do mundo, da assunção do Capital Fictício, a pandemia tem suscitado diferentes respostas políticas, sociais, econômicas e jurídicas. No âmbito do constitucionalismo tais repercussões fazem-se sentir, aliás desde a intensificação do processo de globalização neoliberal ao desarticular-se os fundamentos do universalismo liberal e de seu desdobramento como Estado Social, funcionais na regulação, funcionalização das sociedades de mercado. Desde o advento das raízes da modernidade ainda no século XVI o Estado e a Constituição viram-se irremediavelmente atados pela soberania, pela ideia da unidade suprema da nação conformada pelos indivíduos proprietários. Foi nesse diapasão que se produziram os direitos e toda arquitetônica da racionalização /secularização do poder, assegurando a primazia da liberdade negativa, desenvolvida e romanticamente defendida por Isaiah Berlin (2002).

A ordem sanitária via-se como uma decorrência da sociabilidade dúplice do Estado de Direito Liberal, ordenador dos corpos proletários, disciplinados nas fábricas, e “depositado” nos subúrbios em suas casas desprovidas de higiene e espaço. Os trabalhadores eram compreendidos como os refugos da produção e



reprodução material do Capital, por isso mesmo destituídos de direitos e de expectativas de acesso às franquias, garantias da Constituição. Somente com as lutas travadas pelo operariado industrial, pelas greves e pelas sublevações dos marginalizados do sistema começou-se a lobrigar a “fabricação de novos direitos e de sujeitos de direitos” habilitados para sua fruição. O Estado de Direito assim integra, no seu corpo normativo e em sua lógica metabólica, conteúdos que até ali pareciam-se alheios, inclusive antagônicos.

A modernidade capitalista apresentada como homóloga ao individualismo metodológico do direito privado, a adoração do mercado e da lei do valor, tem que forçosamente reconhecer outras identidades, processos coletivos, hermenêuticas em florescência. A condição artificiosa do homem como ser social, refutando assim Aristóteles (2002), não podia mais dar conta das novas retóricas legitimadoras de direito articuladas pelo Mundo do Trabalho. Porfia-se por um direito nascido das retortas do solidarismo operário, da constrição da “naturalidade” da degradação do meio de vida a que se viam condenadas as maiorias. A liberdade agora também era positiva, requeria intervenção prestacional do Estado visando a consumação da justiça distributiva.

O Estado, o Direito, de exterioridades, fetiches autorretratados de um real distante do concreto, passaram a ser vistos como instrumentos ao serviço das maiorias, categorias tradutoras de mediação de interesses, de solicitações voltadas para efetivação da Dignidade Humana para além do estreito processo econômico, sem, porém, olvidar os limites inerentes à ordem capitalista.

Junto a “socialização da política”, apareceu a conquista do sufrágio universal, da rede associativa ordenada “pelos de baixo”, veio confluyente de inúmeras declarações de direitos arrancadas dos conflitos sociais que transformaram declarações de direitos feitas por intermédio de uma dicção falseada por um universalismo retórico em tradução universal concreta das conquistas “dos de baixo”.

Porém desde os anos 90 com a retomada do liberalismo sob o nome de neoliberalismo, busca-se destroçar os fundamentos de um Estado de Direito substantivo, expurgando de seu interior os conteúdos, os processos e as racionalidades internalizados pelos trabalhadores e outros grupos. A desmontagem arquitetônica dos direitos sociais, o incremento de métodos gerenciais que minaram



o padrão ordenador de direitos da época do fordismo, do Estado como território do diálogo nacional entre as classes que estabeleceu uma função relevante ao metabolismo das formas de trabalho, conciliando-as com o Capital, passam a apresentar-se como anacrônicas, destoantes da “liberdade” apologética do mercado.

A globalização como projeto “cosmopolita” assume feições etéreas, longe de qualquer contato com a democracia, com os direitos, mas sim conectado as dinâmicas interdependentes da economia de produção de mercadorias, alijando do seu enfoque as construções pautadas pela esfera da política. É a soberania do mercado que vem sepultar a molecularidade democrática, os arranjos entre as classes sociais, a aposta nos projetos nacionais com seus espaços de autonomia regional.

No máximo aceita-se o princípio da supranacionalidade enquanto meio de dissolução das resiliências “corporativas” do nacional-popular, atribuindo incidência direta aos comandos imperiais da economia burguesa. Voltamos assim ao tempo homogêneo do Capital com suas determinabilidades unilaterais em que se estiola as bases fundacionais das democracias, dos modelos de hermenêutica constitucional dotadas de programas dirigentes da economia, estes potencialmente parcialmente eversivos das desigualdades sociais e regionais internas. A soberania troca suas vestes, adorna-se como adorno da economia em si, a tradutora dos desígnios fantasmáticos do rentismo transnacional (HARVEY, 2016).

A pandemia atualiza o sentido da pós-modernidade neoliberal, adensa a sociabilidade esquizofrênica da modernidade exacerbada da mercadorização da vida, da suspensão normativa da normatividade dos direitos, das aspirações contrafáticas contidas na Constituição. Em nome da crise profunda do Capital, aponta-se para a imprescindibilidade do sacrifício das pessoas, da cidadania ainda que limitada em favor da “preservação dos empregos”, estendendo jornadas laborais, rebaixando salários, criminalizando sindicatos, implantando processos de exploração intermitentes aos trabalhadores via remota. Introduce-se dessa maneira a delimitação de um horizonte biopolítico de decisão normativa sobre sua vida e morte (FOUCAULT, 2012).

A cisão entre incluídos e excluídos aprofunda-se, notadamente no que atine aos dotados de mobilidade absoluta de ir e vir, podendo fruir do mundo em todas as suas possibilidades, apropriando-se da abundância de bens; enquanto os “outros”, ainda enraizados nas determinações circunscritas de sua localidade, presos às



estruturas subordinadas do trabalho, sofrem as agruras de uma regulação coibidora da cidadania. O desemprego estrutural, a volatilidade dos juros, a assimetria crescente entre os sujeitos do direito internacional e o sentimento de fragilidade, de irrelevância da vida, desvela a incongruência entre as expectativas de direito vigentes.

Florestan Fernandes (2020), em sua obra *Revolução Burguesa no Brasil*, examina as bases históricas da pouca generalização de direitos civis entre nós, por exemplo, dada a gênese e o desenvolvimento de um capitalismo tecido em conjunção com as sobrevivências estamentais e escravocratas em seu interior, assim como pela existência de uma institucionalidade toldada pela hegemonia do imperialismo mundial.

Tendência esta que se estende aos países desenvolvidos, na medida em que a atual fase do capitalismo financeirizado sofre a soberania da política e das economias nacionais. Mesmos estados pujantes, de tradição hegemônica no mundo, encontram-se emparedados pelo caráter soberano assumido pelo dinheiro, pelo Capital Fictício que limita em muito o espaço para as decisões políticas na democracia formal (DOWBOR, 2020).

Os Estados Nacionais, vistos por muitos como uma espécie de superego racionalizado do mercado e de suas tendências emuladoras, conformam-se a seu status de instância de repasse dos comandos internacionalizados do centro hegemônico do capitalismo financeiro. Da dominação soberana clássica calcada na gasta justificação do monopólio da violência pelo Estado, saímos para um outro, em que a disciplina normativa se exerce sobre a vida dos indivíduos e das classes “perigosas”, e que por isso mesmo, precisariam ser “normalizadas”. Nunca foi tão veraz a tese sobre a centralidade do controle estatal sobre a vida quanto nesses dias de pandemia global, onde assistimos o planeta envolto sob pânico da perda da existência, especialmente os mais frágeis socialmente.

Afinal a democracia só viceja quando existe um corpo social rico, o associativismo, suscetível a enredar o Eu nas cadeias de intersubjetividade conformando uma esfera pública de cidadãos. Montesquieu já sabia, Hobbes e Maquiavel idem, que o despotismo medra em meio ao medo, este poderoso atomizador de energias, o que foi atualizado por Hannah Arendt (2016) ao apreender o âmago despolutizador do fenômeno totalitário na modernidade contemporânea.



Contudo, não podemos deixar de registrar o papel das revoluções socialistas, do protagonismo radical da subjetividade “dos de baixo” na inscrição de novas lógicas, de novos conteúdos dentro do Estado, apesar do Estado. No caso em questão, a relevância de Cuba, da revolução socialista de 1959 como contraponto à dominância pura do regime do Capital na América Latina e no mundo. Não obstante o peso da deformação burocrática em seu interior, em Cuba criaram-se instituições, processos políticos que delimitaram diferentemente a apropriação das riquezas, a formulação de aspectos de uma nova economia política em que as maiorias populares assumem uma prevalência interna junto à nação.

Neste sentido, o presente trabalho pretende explorar criticamente os contrastes entre as políticas encetadas pelo Estado/Governo cubanos e aquele veiculado pelo Estado brasileiro, mormente o governo neofascista e neoliberal de Bolsonaro frente à pandemia reinante.

Compreendemos que há um nexos profundo entre as duas realidades, pois ambas exprimem o sentido diferente que pode ser imprimido à “desordem” trazida pela emergência dos fatores biológicos sobre os seus respectivos povos. De um lado, a pandemia como mecanismo funcional de adensamento do Capital e de seu apetite pantagruélico sobre todas as instâncias da vida, inclusive no que diz respeito à mercadorização completa do mundo; de outro, a prevalência dos valores éticos da tutela da dignidade humana em seu plexo existencial concreto como veremos na ação cubana contra a pandemia.

1 O CORONAVÍRUS E AS DIFERENTES RESPOSTAS À CRISE EPIDEMIOLÓGICA MUNDIAL

Em 31 de Dezembro de 2019, foi reportado o primeiro caso de SARS-CoV-2 em Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China (OPAS, 2020a). Nos primeiros meses, a China, até então único país fortemente atingido, adotou medidas preventivas fortes para conter a disseminação da doença.

Entretanto, a COVID-19 começou aos poucos a se espalhar pelo mundo, atingindo diferentes países e conseqüentemente diferentes tipos de sociedade com diferentes respostas institucionais, ações burocráticas e mobilização social. A assimetria econômica, a fragilidade das construções políticas, especialmente no



campo social, precisamente no interior da saúde, ficou patente desde o início com a explosão internacional da pandemia no ano passado. As deficiências do multilateralismo agravadas pela assunção de uma retórica xenófoba por parte de Trump nos Estados Unidos da América (EUA) e de outras lideranças mundo afora, dificultaram ainda mais a efetivação da filosofia monista internacionalista propagado pela hermenêutica abrangente e presumidamente suprema dos Direitos Humanos (DENTICO, 2020).

A compreensão da natureza transnacional dos nossos problemas, o reconhecimento da relevância da ONU (Organização das Nações Unidas) e do sistema de organismos que a suplementam no estabelecimento de uma ordem internacional imperativa na viabilização dos direitos, pareceu pouco persuasivo aqueles governos recalcitrantes ao combate à pandemia global. Assim, alguns governos se colocaram resistentemente contra as orientações profiláticas da Organização Mundial da Saúde (OMS), entre esses se encontra também o Brasil, país governado por Jair Messias Bolsonaro.

Não só essas nações confrontaram as autoridades da OMS, como ameaçaram abandonar a organização criando, assim, um mal-estar político nunca observado desde as tensões pré-Segunda Guerra Mundial.

Do outro lado está o grupo de países que buscaram adotar desde cedo medidas como o isolamento social rígido e a alta realização de exames. Na América Latina se destacam Argentina e Cuba, que com essas medidas conquistaram resultados surpreendentes apesar dos descuidos dos gigantes vizinhos (DALLE, 2020).

Portanto, o que estarão em análise nesse trabalho são justamente os artifícios jurídicos utilizados pelos respectivos governos de Brasil e de Cuba para adoção dessas medidas distintas, e se essas são legais ou não perante suas respectivas jurisprudências.

1.1 A OMS e a governabilidade mundial epidemiológica, desafios e insuficiências

Um dos principais temas debatidos pelos diplomatas que se reuniram para criar as Nações Unidas em 1945 foi o da possível criação de um organismo mundial dedicado à saúde. Assim, a Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2020) entrou em vigor em 7 de abril de 1948.



Direito à Saúde, a razão de ser desse instrumento, integra um dos pilares da edificação de uma nova ordem mundial voltada não somente para a transformação da guerra num ilícito, mas também para promoção ativa de políticas em favor dos Direitos Humanos numa acepção mais larga do que a mesma. Sem olvidar os novos conteúdos e sentidos adquiridos pelos Direitos Humanos, agora dotados de exigibilidade, sob pena da responsabilização dos Estados, dos governantes e indivíduos que o violarem, seja por ação, seja por omissão, pois aqueles passam a ser interpretados também sob a ótica da liberdade positiva, da ação concretizadora indispensável que dá provimento as expectativas de tutela dos corpos ameaçados pelas doenças, vírus, bactérias, etc.

Atualmente são 194 estados membros da ONU e de seus organismos auxiliares, incluem-se Brasil e Cuba, ambos partícipes ativos de uma diplomacia porosa aos múltiplos aspectos e feições da Teoria dos Direitos Humanos para além da concepção do velho liberalismo individualista de inspiração oitocentista. Em resumo, conforme Sharp (1947), essas nações colocam suas ações intergovernamentais em saúde sob a égide de um único órgão.

O Preâmbulo da Constituição da OMS reivindica como sua toda a área da saúde pública internacional contemporânea. No mesmo espírito da Carta das Nações Unidas, o Preâmbulo afirma que os princípios que enunciam são básicos para felicidade, relações harmoniosas e segurança de todos os povos, expressando assim um conjunto moderno de aspirações universais.

Os estados membros concordam, portanto, não apenas em promover a saúde de seu próprio povo, mas em apoiar as iniciativas de cooperação da OMS para promover a saúde de todas as pessoas no mundo. A conclusão do Preâmbulo requer a aceitação de seus princípios pelos Estados membros. Afirma que isso é necessário para a cooperação entre os países para promover e proteger a saúde não apenas de seu próprio povo, mas de todos os povos (GRAD, 2002).

A promoção da saúde e a prevenção de doenças requerem a aplicação contínua de estudos científicos e médicos a seu serviço, uma atividade importante da OMS, que resultou na erradicação da varíola, e outras conquistas impressionantes.

Portanto, ao se tornar um Estado-membro, é assumido um compromisso em seguir com as orientações da OMS para garantir a uniformização dessas ações no âmbito da saúde, mais do que isso, opor-se ao papel de ordenador de uma política



global de enfrentamento da pandemia, afigura-se como uma conduta lesiva à vida como direito fundante de todos os direitos. A recusa de dar consecução a uma política científica, pautada em um controle rigoroso dos fatores causadores da ação virótica sobre as populações nacionais, enseja o surgimento de novas variantes do Coronavírus com potencial desenvolvimentos trágicos para a humanidade.

2. GOVERNO BRASILEIRO E PANDEMIA: OMISSÃO E DELIBERAÇÃO PARA O DELINEAMENTO DE UMA BIOPOLITICA NEOFASCISTA E NEOLIBERAL

Conforme dados do Ministério da Saúde do Brasil (2020), o país teve o primeiro caso de Covid-19 confirmado em 20 de fevereiro de 2020. Em 08 de agosto, apenas cinco meses após a primeira morte registrada, o Brasil atinge 100 mil mortes. Em outubro, as cifras atingem a casa dos 150 mil mortos.

Durante esse período, o Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, travou uma guerra midiática e jurídica contra os Governadores dos estados, que em sua maioria eram favoráveis às medidas profiláticas indicadas pela OMS, esgrimindo desrazões ofensivas ao bom senso, mas, principalmente as fundadas pretensões da ciência, o que colaborou decisivamente para o agravamento do quadro epidemiológico nativo. Lembremo-nos que o Brasil dispõe de uma expertise invejável no âmbito infraestrutural para exercer uma atividade responsiva importante em termos globais no combate a pandemia. Uma infraestrutura de vacinação, universidades, parques tecnológicos e um circuito de vincos associativos da Sociedade Civil capazes de operar iniciativas eficazes na coibição oportuna da ação virótica em questão. Afora, as negativas reiteradas as demandas ingentes em relação ao indispensável suporte financeiro e operacional do Governo Federal para executar medidas preventivas (TAJRA e TEIXEIRA, 2020).

Adicionado a isso, o poder executivo brasileiro trocou por duas oportunidades o Ministro da Saúde, por justamente divergirem do presidente. Bolsonaro também deu diversas declarações à imprensa questionando a gravidade da pandemia e realizou aparições com a presença de público (nas quais em geral os participantes não usavam máscara).



Contudo, três ações de Bolsonaro se destacam no âmbito jurídico. A primeira, Medida Provisória [MP] 926/2020 (BRASIL, 03/01/2021) que além de delegar ao presidente a definição dos serviços e das atividades essenciais, determinou que qualquer interrupção de locomoção interestadual e intermunicipal fosse embasada em normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), uma clara atitude para tirar poder dos governadores.

A segunda foram os constantes descumprimentos do governo às medidas da OMS, incluindo também a ameaça, em conluio com o presidente norte-americano Donald Trump de abandonar o órgão, ao tempo que se alegava a eficácia da estratégia de “imunidade de rebanho”, na qual a proliferação virótica de todo país era compreendida como necessária.

A terceira foram os atos populares insuflados por Bolsonaro que pediam o fechamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Usando da prerrogativa de que o STF estava interferindo em seu governo e que estava “chegando no limite” (TEÓFILO, 2020).

Todos esses elementos associados conformam uma unidade política desdobrada na dimensão normativo-jurídica de instaurar no país uma lógica do medo, da densificação biopolítica da exceção, o que propiciaria a atomização popular das energias sociais e o conseguinte enclausuramento dos indivíduos na esfera do privado, do horizonte da nulidade da cidadania. A manipulação plebeia das frações pequeno-burguesas adversa aos métodos clássicos da representação liberal-burguesa da política, caracteriza o fascismo e sua expressão mórbida da violência contra os “inimigos” a serem debelados, o que foi feito por Bolsonaro e seu governo de maneira evidente.

Como iremos verificar do deduzido da “narrativa” dos fatos em comento, o governo Bolsonaro buscou colar-se na pandemia por via do negacionismo de sua existência, ao mesmo tempo que esgarçava a insegurança reinante pela intensificação da crise sanitária como meio de afirmação de sua pretensa autoridade mítica de sua liderança, abolindo qualquer mediação de outras disciplinas normativas e instâncias competentes sobre o assunto, mormente as derivadas da ciência e da política racional com suas instituições burocráticas. O *volk*, o povo, esteio das velhas teorias abstratas do totalitarismo, traduzia-se “autenticamente” através de Bolsonaro e de suas imprecações simplórias de nítido sentido



anticomunista, que só viria a ser superado pela fé em seu poder taumatúrgico de pôr fim à ação virótica ideada por uma conspiração chinesa. Retórica fundamentalista que se consubstanciava na resiliência de amplos segmentos à complexidade pós-moderna em particular a florescência de uma rede de subjetivações no campo da política, da sexualidade e da cultura que vinha ressignificando a ideia de poder.

Neste sentido, podemos infirmar que a ação do governo brasileiro estriba-se numa desconstrução dos fundamentos democráticos do comum, da transformação do jurídico em elemento ancilar da mítica autocrática que passara identificar a nação como um todo homogêneo, indiviso, incompatível com o pluralismo e a diferença.

2.1 Análise do “decisionismo jurídico” dos atos do Governo Bolsonaro

A ascensão da extrema direita ao poder, mais precisamente no Governo Bolsonaro só foi possível com a interdição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988, art. 5) e do sistema de garantias, direitos e prerrogativas presentes nos seus alicerces doutrinários, estes ligados à supremacia dos Direitos Fundamentais e do plexo de valores materiais que extraem de seu corpo normativo. Não seria crível o desenvolvimento da política genocida do atual governo se não fosse pela relativização de seus comandos imperativos axiológicos, entre os quais, sobressai-se o da tutela da ordem sanitária como dicção obrigatória de uma Constituição vivente. Ademais cabe ao Estado como meio a serviço da democracia fazer valer os recursos e as medidas institucionais indispensáveis para o lograr a orientação teleológica da defesa da saúde do corpo social a que os corpos individuais encontram referência.

O que vimos, infelizmente, desde o advento do Golpe de 2016 e do advento do Governo Temer foi a suspensão da Constituição em seus mandamentos fulcrais, identitários da própria ordem maior, em nome de uma racionalidade que lhe é contraposta, a dos interesses do mercado, do Capital e de seus agentes, mesclada ao furor de um nacionalismo, paradoxalmente, entreguista no plano econômico e avesso ao pluralismo das razões de uma sociedade crescentemente complexa, diferenciada e tribalizada moralmente.

É nesse quadro de voluntária anomia, de suspensão da normatividade constitucional, do corte com seus parâmetros dirigentes, que podemos analisar as



ações do Governo Bolsonaro frente à pandemia, que somente foram restringidas parcialmente pelo STF. Apesar dos protestos, ações e denúncias formuladas por diversos atores da sociedade Civil brasileira, inclusive, no que se refere à responsabilização objetiva dos atos praticados pelo presidente. Inúmeras entidades e partidos adentraram com pedido de impeachment do presidente, dada a escandalosa evidência da realização de atos abundantes de transgressão aos princípios constitucionais. Dentre esses, se destaca pela sua formulação e arguição o pedido assinado por quase 150 juristas e políticos que teve como um dos seus organizadores técnicos o jurista Lenio Streck, a despeito da incúria dos órgãos que deveriam zelar pelo controle da constitucionalidade. Afinal a Constituição num Estado Democrático de Direito é um texto aberto a leitura e interpretação dos sujeitos sociais, cabendo aos poderes do Estado o coexercício dessa hermenêutica aberta, mas sem elidir-se de suas obrigações contra os que tramam contra Constituição.

Forçoso registrar o desequilíbrio desses órgãos face aos seus deveres, pois agem desidiosamente em relação ao mais sagrado dos imperativos, o da defesa da vida dos brasileiros, ora ameaçados em sua integridade física por um governo manifestadamente genocida, de nítidos pendores totalitários.

Lenio afirma em uma entrevista a um jornal jurídico que “os crimes de responsabilidade estão tão claros que seria possível ensinar sobre ele em sala de aula. Trata-se de um *impeachment* de manual” (SANTOS, 2020).

Conforme o documento (STRECK *et al.*, 2020), Bolsonaro cometeu crimes de responsabilidade com base no fundamento no art. 85, caput e incisos I, II, III, IV e V da Constituição da República e nos termos das tipificações decorrentes da incidência do art. 5º, inciso 11; do art. 6º, incisos 1, 2, 5, 6 e 7; do art. 7º, incisos 5, 6, 7, 8 e 9; do art. 8º, incisos 7 e 8; e do art. 9º, incisos 4, 5, 6 e 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

De forma resumida, os incisos II e III caracterizam como crime de responsabilidade atos do Presidente da República que atentem contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação e contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Agora trazendo à tona o primeiro e o segundo atos apontados de Bolsonaro, que foram a publicação Medida Provisória 926/2020 e o descumprimento das normas



da OMS, essas ações claramente tiveram o intuito de minimizar a gravidade da pandemia e de dificultar a adoção de medidas profiláticas em todo o país, colocando em risco milhares de vidas.

Assim, o referido documento não esqueceu de abordar tais negligências. Em sua seção II.3. os formuladores do *impeachment* discorrem sobre o “menosprezo e sabotagem de cautelas e medidas de contenção dos efeitos da pandemia do covid-19” (STRECK et al., 2020, p. 46).

Com base na Lei nº 1.079/1950 (03/01/2021, no art. 5º, item 11) Bolsonaro cometeu crime de responsabilidade contra a existência política da União ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras. Afora, incide em crime contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais conforme art. 7, item 9 da mesma lei.

Somado a isso, Frazão e Mazzuoli (2020) apontam que a Constituição brasileira, em seu art. 23, ins. II, atribui a competência comum de cuidar da saúde e de prover assistência pública à União, aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios. Além disso, o art. 24, XII estabelece que o ato de legislar sobre proteção e defesa da saúde cabe à União, aos estados-membros e ao Distrito Federal, cabendo aos municípios integrarem essa legislação de acordo com o interesse local. Ou seja, as ações de Bolsonaro que visaram impedir a adoção de medidas profiláticas por parte dos governadores não possuíam qualquer poder real ou base constitucional.

Acerca disso, Paulo Bonavides (2004) discorre sobre o modelo autonomista de município brasileiro que se apresenta em um contexto vanguardista a nível mundial. Ele apresenta que o poder municipal é anterior ao Estado e à nação, tendo surgido juntamente com os senados das câmaras ainda no período imperial. Assim, a Constituição de 1988 deu-o uma natureza federativa incontestável, tornando-o peça constitutiva do ordenamento político.

Ao discutir sobre a teoria do “mínimo intangível” na autonomia do município, Bonavides afirma que tanto a doutrina quanto a jurisprudência cumprem um importante papel na garantia da hierarquia, da legitimidade, da eficácia e da supremacia das normas constitucionais.

Ou seja, as ações de Bolsonaro que visaram impedir a adoção de medidas profiláticas por parte dos governadores não possuíam qualquer poder real ou base constitucional, preferindo apostar numa suspensão da normatividade constitucional



em nome de um moralismo discursivo autocrático, engendrador da lógica necrófila que qualifica o neofascismo de nossos tempos. O país parece viver sob o campo nu de direitos como apregoara Giorgio Agamben (2002), colocando a sobrevivência como único horizonte de possibilidades, secundarizando toda as bases legitimadoras e autorizativas do funcionamento do sistema de poder no Brasil.

3 AÇÕES DO GOVERNO CUBANO EM ÉPOCA DE PANDEMIA

Diferentemente do Brasil, em Cuba o Governo planejou as ações de combate à pandemia bem antes à notificação dos primeiros casos, forcejando por inscrever tal conduta de combate ao vírus como desdobramento dos deveres políticos dimanados do ordenamento constitucional daquele país, haurido, por sua vez, das raízes da Revolução de 1959 e de seus sólidos aportes de um constitucionalismo de solidariedade.

A ilha detectou o seu primeiro habitante contaminado em 11 de março de 2020. Desde então, o Ministério de Saúde Pública de Cuba (MINSAP) passou a executar o plano intersetorial elaborados meses antes em conjunto com a defesa civil e aprovado pelas autoridades centrais do governo ainda no final de janeiro (OPAS, 2020b), sem jamais perder o sentido internacionalista de cooperação com outros países e povos, propondo parcerias e ações conjuntas no continente e fora dele.

Duas estratégias centrais da política adotada pelo presidente do país cubano Miguel Díaz-Canel no combate à pandemia se resumem ao **diálogo** com os diversos setores da sociedade e do governo para criar uma política profilática una e à **prevenção**, ou seja, a capacidade de se adiantar ao que está por vir (D+P), dando acento na indissociabilidade entre corporeidade social, política e a adequada tutela dos corpos individuais.

Em seu artigo científico sobre a gestão governamental cubana o presidente enumeras as medidas adotadas a curto e a longo prazo para promover uma gestão de governo ativa e capaz de mobilizar o potencial científico disponível para buscar as melhores respostas à COVID-19, em uma constante veiculação generalizadora das informações ao conjunto do povo, este compreendido como ator decisivo para dotar de eficácia o combate sistêmico a pandemia e seus efeitos (DÍAZ-CANEL BERMÚDEZ e NÚNEZ JOVER, 2020).



Ainda segundo o mesmo, peças formadoras dessa engrenagem são o diálogo direto dos especialistas, acadêmicos e profissionais com o governo; o incentivo à colaboração interinstitucional e intersetorial; a participação interdisciplinar; um trabalho intenso para acelerar as respostas e uma ativa comunicação pública. Ademais, a saúde confunde-se a ordem sanitária com a miríade de espaços a serem articulados nas fímbrias do Estado para alcançar os diferentes setores de um país.

Historicamente, a sociedade cubana tende a se unir em momentos de crise, principalmente levando-se em conta o período a partir da Revolução Cubana de 1959, dado os desafios hercúleos encetados para dar cobro a uma economia agrária, historicamente subordinada às determinações da Divisão Internacional do Trabalho que constringe fatalmente a produção de insumos, de tecnologia e de saídas à altura das demandas. Mesmo sendo um povo constantemente estimulado à busca de soluções para seus problemas, o que em muitas vezes expõe divergências salutares de pensamento entre setores sociais, as soluções coletivas construídas nesse processo tendem a ser respeitadas e executadas, não obstante a presença de burocratismos decorrentes dos travejamentos impostos à Revolução (CASTRO, 2017).

Entretanto, ao que transparece, diferentemente de outras crises atravessadas pelo país nas últimas décadas, nessa não houve muita divergência em relação às medidas a serem adotadas, posto que, ao contrário do Brasil de Bolsonaro, Cuba rege-se pela normatividade de um projeto político-jurídico pautado pela supremacia do valor da solidariedade, da intersubjetividade que conforma o reconhecimento recíproco dos indivíduos em sua essencial politicidade. Os direitos sociais em Cuba não podem ser vistos como expressão apartada de uma juridicidade voltada para o indivíduo autotélico, mas sim como um sistema de direitos que vê, inclusive, a saúde como uma responsabilidade que ultrapassa em muito a esfera da intercambialidade subjetiva das necessidades de troca, pois vincula-se à primazia da identidade coletiva, da defesa da existência material e imaterial de um povo, de sua cultura, de sua singularidade universal frente ao mundo.

Cabe a Sociedade/Estado assegurar todos os meios para fruição concreta da personalidade, para a existência na esfera da coexistência, pois somente numa sociedade não produtora de mercadorias, pode-se alçar-se o homem ao seu lugar de efetivo sujeito da política e do direito.



3.1 Análise jurídica dos atos

Essas duas estratégias (D+P) foram fundamentais também para garantir que todas as esferas institucionais participassem na formulação e na aplicação das medidas, evitando qualquer mal-estar principalmente entre o Poder Executivo e a Assembleia Nacional do Poder Popular (ANPP), que, conforme a Constituição (CUBA, 2019, art. 102), atualmente vigente na ilha, é o órgão supremo do poder do Estado.

Primeiramente, buscou-se formar as bases legais para o investimento em ciência e tecnologia. A base teórica, como bem citado pelo presidente (DÍAZ-CANEL BERMÚDEZ e NÚNEZ JOVER, 2020, p. 4), foi o Triângulo de Sábado que consiste em três atores-chaves cuja interação constitui um importante motor para o desenvolvimento, são eles: o Estado, as Universidades e as Empresas.

Ao todo foram dois Decretos do Conselho de Ministros N° 363/2019 e 2/2020 (CUBA, 07/05/2021), e um Decreto-Lei N° 7 aprovado pelo Conselho de Estado que instituiu o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (GARCÍA, 2020).

Somado a isso, o Ministério de Ciência Tecnología y Medio Ambiente emitiu duas Resoluções 286/2019 e 287/2019 (CUBA, 07/05/2021) a fim de regulamentar a organização do registro nacional de entidades e o sistema de programas e projetos da área da ciência, tecnologia e inovação. Também se criou o Grupo de Ciência para o enfrentamento a COVID-19 visando desburocratizar a aprovação de produtos, protocolos terapêuticos, ensaios clínicos e demais temas regulatórios.

Em segundo, buscou-se elaborar o plano intersetorial de combate à pandemia que teve como base principal as orientações da OMS e dos países que já tinham atravessado o auge da curva de infectados. Esse plano foi constantemente atualizado a partir das experiências vividas no país e das novas descobertas e procedimentos eficazes no combate ao vírus.

Além de elaborar o plano, houve uma preocupação por parte do executivo em divulgá-lo aos mais diversos setores sociais, das grandes cidades aos mais isolados vilarejos do país. Isso se deu com a criação de conferências de imprensa diárias, mesas redondas e diversas outras ações que envolveram desde estudantes universitários a voluntários.



Houve também a ativação dos Conselhos de Defesa Provinciais em todo o território. Além disso, o Presidente da República e o Primeiro Ministro, Manuel Marrero Cruz, encabeçaram reuniões territoriais, em diferentes regiões da ilha, para dar a conhecer o plano e suas atualizações aos respectivos governantes provinciais (MENESES, 2020).

Por fim, e não menos importante, houve uma preocupação do líder do executivo em destinar parte do orçamento da saúde ao incentivo em pesquisas de *big data*, e principalmente ao desenvolvimento de remédios e vacina. Conforme o Ministro de Saúde, José Á. P. Miranda (2020), atualmente 27,5% do orçamento em Cuba é investido em saúde e em assistência social.

É válido ressaltar que esse investimento não é importante somente para garantir obem-estar da população em si, mas também para sobrevivência do país vítima de um bloqueio econômico internacional promovido pelos Estados Unidos (JACOBIN BRASIL, 2019, p. 56).

Graças aos seus estudos e das várias brigadas de médicos cubanos espalhadas pelo mundo, Cuba consegue desenvolver uma diplomacia de destaque no cenário internacional. Adicionado a isso, há o fato de que essas descobertas de tratamentos são fundamentais no combate à contrapropaganda bancada pelos vizinhos do norte, atraindo mais turistas à ilha. Além disso, há também o fato de tornar a ilha independente das manobras internacionais, já que inúmeros países vítimas de bloqueio e nações pobres ao redor do mundo têm dificuldade de obter vacinas e equipamentos (AFP, 2020).

Portanto, pode-se entender de tudo que foi exposto que a estratégia “D+P” do pres. Díaz-Canel foi assertiva. Diferentemente do colega brasileiro, Canel e sua equipe antecipadamente iniciaram a organização da estrutura governamental para enfretamento à pandemia o que permitiu uma ampla participação de todas as esferas de poder e de diversos setores sociais.

A eficaz comunicação fez com que não houvesse conflitos de interesses, o que obrigaria o Conselho de Estado e, conseqüentemente, a ANPP a realizar um amargo trabalho de controle constitucional, o que acarretaria fissuras na sociedade e divergências profiláticas no combate à pandemia.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo busca problematizar as diferenças abissais que marcam governos e estados frente à pandemia que nos assola globalmente. Intentamos assim clarificar o lugar central da política na concretização da Constituição como espaço simbólico de interpretação, de diálogo e de conflitos entre as classes sociais e os interesses em disputa numa dada sociedade. A escolha recaiu sobre o Brasil e Cuba pelo fato de que ambos encarnam perspectivas opostas acerca da ética, dos elos entre sociedade, política e direito. Enquanto no Estado brasileiro vemos prosperar a lógica da instauração de um Estado de Exceção, principalmente para os trabalhadores e pobres abrindo-se para consumação de uma biopolítica que circunscreve as pessoas a condição de sobreviventes, presos, cada vez mais, às determinações unilaterais da mercadorização; Cuba, a despeito da escassez de uma economia periférica, radica-se nas aspirações e nos vetores políticos de uma humanidade socializada, em que os direitos conformam uma unidade de expectativas de realização da pessoa. A saúde, antes de ser um direito permeado pelo dinheiro, traduzido pela linguagem abstrata da troca de equivalentes, apresenta-se como núcleo de uma obrigação de todos para com todos, encontrando no Estado sua mera formalização disciplinadora da ação das instituições.

Conclui-se que o diálogo e a transparência são os principais artifícios para a solução de dilemas dentro dos limites constitucionais, evitando um embate jurídico. Assim, analisando por esse ponto é evidente que o gestor cubano, Díaz-Canel, acertou no *modus operandi* da crise provocada pela pandemia de COVID-19.

No âmbito do direito internacional, é sempre importante destacar o impacto à efetivação das políticas da OMS causada pelos embargos econômicos. É fundamental que tais impactos sejam devidamente apurados por este organismo e levadas aos tribunais internacionais para responsabilização de Estados e Governantes que insistem em desrespeitar as decisões colegiadas dos organismos internacionais aos quais fazem parte, potencializando uma política genocida contra Cuba, como bem adjetivou o presidente cubano.

Por fim, mas não menos importante, é preciso avaliar a capacidade de gestão da crise por parte de Jair Bolsonaro e suas respectivas negligências responsáveis por tornar o Brasil o segundo país com mais mortes pelo coronavírus (OLIVEIRA, 2020).



A diferença antagônica entre Brasil e Cuba, melhor dizendo entre seus estados, nos desvela a atualidade da crítica ao capitalismo e sua economia política do dinheiro que priva as maiorias do acesso a uma política pública de combate visceral, comprometida com a vida. Mais do que nunca, os Direitos Humanos tornam-se disfuncionais para a ordem de produção de mercadorias, mormente daquelas sociedades que adentram na fase degradante do neofascismo e do neoliberalismo irmanados. Precisamos de humanidade, de direitos para além de sua feição procedimentalista, decisionista, que delimita e subordina a tecnologia jurídica, as manifestações discricionárias do poder estatal, incluindo a judicial, às determinações estreitas da produção e reprodução ampliada do Capital.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BERLIN, Isaiah. Os dois conceitos de liberdade. *In*: HARDY, H e HAUSHEER, R. **Estudos sobre a humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CASTRO, Fidel. Autocrítica e Retificação: a busca da eficiência. *In*: SANTOS, Judite; KOLLING, Edgar. **Autocrítica e Retificação: a busca da eficiência**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 249-280.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Rio de Janeiro: Planalto, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

_____. **Medida Provisória 926/2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

CUBA. Constitución de la República de Cuba. Habana: Editora Política, 2019.



AGENCE FRANCE-PRESSE. Cuba y Venezuela denuncian en OPS sanciones "ilegales" de EEUU en medio de pandemia. **France 24**, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.france24.com/es/20200929-cuba-y-venezuela-denuncian-en-ops-sanciones-i...> Acesso em: 9 maio 2022.

_____. **Decreto 363 de 2019 de Consejo de Ministros**. Havana: Gaceta Oficial, 2019. Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/decreto-363-de-2019-de-consejo-de-ministros>. Acesso em: 9 maio 2022.

_____. **Decreto 2 de 2020 de Consejo de Ministros**. Havana: Gaceta Oficial, 2019. Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/decreto-2-de-2020-de-consejo-de-ministros>. Acesso em: 9 maio 2022.

_____. **Resolución 286 de 2019 de Ministerio de Ciencia, Tecnología y Medio Ambiente**. Havana: Gaceta Oficial, 07 maio 2021. Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/resolucion-286-de-2019-de-ministerio-de-ciencia-tecnologia-y-medio-ambiente>. Acesso em: 9 maio 2022.

DALLE, Isaías. Argentina, Cuba e indígenas da Bolívia dão lição de saúde ao Brasil. **Fundação Perseu Abramo**, 20 jun. 2020. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2020/06/20/argentina-cuba-e-indigenas-da-bolivia-dao-licao-de-saude-ao-brasil/>. Acesso em: 9 maio 2022.

DENTICO, Nicoletta. Organizzazione Mondiale della Sanità, l'abbandono degli USA e gli effetti sui Paesi a basso reddito. **La Repubblica**, Roma, 30 maio 2020. Disponível em: <https://www.repubblica.it/solidarieta/emergenza/2020/05/30/news>. Acesso em: 9 maio 2022.

DÍAZ-CANEL BERMÚDEZ, M; NÚÑEZ JOVER, J. Gestión gubernamental y ciencia cubana en el enfrentamiento a la COVID-19. **Anales de la Academia de Ciencias de Cuba**, Havana, v. 10, ed. 2, 2020. Disponível em: <http://www.revistaccuba.cu/index.php/revacc/article/view/881/893>. Acesso em: 9 maio 2022.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais**. São Paulo: Edições Sesc, 2020.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Edições Graal, 2012.

FRAZÃO, Hugo Abas; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O que a pandemia pode ensinar para Itália e Brasil sobre federalismo?. **Consultor Jurídico**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/frazao-mazzuoli-federalismo-durante-covid-19>. Acesso em: 9 maio 2022.

GARCÍA, Elier T. Consejo de Estado de la República de Cuba aprueba seis decretos-leyes. **Ministerio de Ciencia Tecnología e Medio Ambiente**, 2020. Disponível em:



<https://www.citma.gob.cu/consejo-estado-la-republica-cuba-aprueba-seis-decretos-leyes>. Acesso em: 9 maio 2022.

GRAD, Frank. P. The Preamble of the Constitution of the World Health. **Bulletin of the World Health Organization**, v. 80, ed. 12, p. 981-982, 2002. Disponível em: [https://www.who.int/bulletin/archives/80\(12\)981.pdf](https://www.who.int/bulletin/archives/80(12)981.pdf). Acesso em: 9 maio 2022.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

KAFKA, F. **O Processo**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Abril Cultural, 2016..

LASSALLE, Ferdinand. **Que é Uma Constituição?**. Tradução de Walter Stöner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

MENESES, Yaima P. Plan de prevención y control del COVID-19, estrategia para estar debida y oportunamente preparados. **Presidencia y Gobierno de Cuba**, Havana, 2020. Disponível em: <https://www.presidencia.gob.cu/es/noticias/plan-de-prevencion-y-control-del-covid-19-estrategia>. Acesso em: 9 maio 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus. Brasília, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/linha-do-tempo>. Acesso em: 9 maio 2022.

MIRANDA, José Á. P. Cuba no relaja medidas ni se confía, pese a escenario favorable en el manejo de la COVID-19. **CubaDebate**, 2020. Disponível em: <http://www.cubadebate.cu/noticias/2020/05/29/cuba-no-relaja-medidas...> Acesso em: 9 maio 2022.

JACOBIN BRASIL. O desejo de reparar. E se o país mais rico do mundo tivesse um programa médico internacionalista como o de Cuba?. **Jacobin Brasil**, n. especial, p. 50-60, 19 out. 2019.

OLIVEIRA, Joana. Brasil salta de quinto a segundo país com mais mortos por coronavírus no mundo em duas semanas?. **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-13/brasil-salta-de-quinto-a-segundo...> Acesso em: 9 maio 2022.

OMS, Organización Mundial de la Salud. *Historia de la OMS*. 12 dezembro 2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/about/who-we-are/history>. Acesso em: 9 maio 2022.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. *Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil*. 2020a. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 9 maio 2022.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. Cuba Frente a la Covid-19. *Boletín de la OPS/OMS en Cuba*, 24 (2), mayo-junio, 2020b. Disponível em:



<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52514/v24n2.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 maio 2022.

SANTOS, Rafael. Coletivo de juristas e entidades pede impeachment de Jair Bolsonaro. **Consultor Jurídico**, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/coletivo-juristas-entidades-apresentam-pedido-impeachment>. Acesso em: 9 maio 2022.

SHARP, Walter R. The New World Health Organization. **American Journal of International Law**, v. 41, n. 3, p. 509 - 530, 1947.

Streck, Lenio L. *et al.* Pedido Coletivo de Impeachment contra o Presidente Jair Bolsonaro. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-crimes-responsabilidade.pdf>. Acesso em: 9 maio 2022

TAJRA, Alex; TEIXEIRA, Lucas B. Tem medo do quê? Enfrenta: Lembre frases de Bolsonaro durante a pandemia. **UOL Notícias**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/08/bolsonaro...> Acesso em: 9 maio 2022.

TEÓFILO, Sarah. Bolsonaro volta a apoiar ato contra o STF e diz que 'chegou no limite'. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politi...> Acesso em: 9 maio 2022.